

A. I. Nº - 088444.0804/08-8
AUTUADO - HAELETON ALVES DE SOUZA
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 01. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-01/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Restou comprovado que as mercadorias não foram remetidas para o estabelecimento autuado e sim para a pessoa física de seu sócio, com endereço distinto e para aplicação em obra de construção civil. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/08/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$1.360,00, acrescido de multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual baixada. Consta no campo “Descrição dos Fatos”: “Refere-se a diversas mercadorias constantes das notas fiscais nºs. 1983, 1984, 1985 e 1986, destinadas a contribuinte com inscrição estadual baixada, transportadas pelo expresso Guanambi, veículo placa JMP 6876.”

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências nº 088444.0804/08-8, fls. 05 e 06, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº. 084238, fl. 09, terceiras vias das notas fiscais nºs. 001983, 001984, 001985 e 001986, fls. 10 a 13, cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo JMO 6876 e da Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo, Sr. José Carlos Lacerda, fl. 14.

O autuado apresenta defesa, fl. 18, esclarecendo que em virtude de ter adquirido mercadorias para consumo próprio, as mesmas ficaram retidas no posto de fiscalização e lavrado o presente Auto de Infração, sob a alegação de terem sido adquiridas em nome de contribuinte com inscrição estadual baixada.

Afirma que não procede a acusação fiscal, vez que nas notas fiscais das mercadorias apreendidas não constam a inscrição nº 45.227.685 e nem o CNPJ nº 01.736.126/0001-91 da empresa baixada. Acrescenta que a empresa baixada funcionava na Rua Mário Teixeira nº 75, Centro Guanambi-Ba e o endereço do destinatário constante nas notas fiscais é na Rua 13 de Maio, 242, Centro – Guanambi – Ba.

Ressalta que é possuidor de um Alvará de Licença, fl. 25, e Processo para Aprovação de Projetos conforme protocolo nº 66/2007 de obras em andamento, fornecido pela Prefeitura Municipal de Guanambi, fl. 24, e ART nº 0000030497-000380, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia, tendo como responsável a Arquiteta e Urbanista, Iara Rocha Domingues, inscrita no CREA-BA sob o nº BA0000030497, fl. 23.

Aduz que a previsão contida na alínea “a” do inciso II do art. 125 do RICMS-BA/97, só se aplica aos casos em que as mercadorias se destinam a comercialização, enquanto que no presente caso, diz ter comprovado, através de documentos comprobatórios tratar-se de consumo próprio.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O auditor fiscal designado para proceder à informação fiscal, fl. 34, depois de reproduzir as razões da defesa alinha as ponderações seguintes.

Observa que, apesar do endereço da obra ser diferente do constante na ART, é de supor que os materiais elétricos não serão entregues na obra, senão poderiam ser subtraídos.

Ressalta que, exceto o detalhe supracitado do endereço, toda a argumentação da defesa é consistente com as provas apresentadas. Diz que as mercadorias objeto do Auto de Infração não parecem destinadas à comercialização como presumiu o autuante, tendo em vista o fato do destinatário já ter sido proprietário de empresa hoje baixada, fato esse que o levou a supor ter sido a compra realizada pela pessoa física com a finalidade de evitar o pagamento do imposto, no entanto, os argumentos e documentos trazidos aos autos contradizem esta suposição.

Conclui asseverando que o Auto de Infração é improcedente.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição baixada.

O autuado em sua impugnação alegou que as mercadorias objeto do Auto de Infração não se destinavam a comercialização, e sim para utilização em sua obra em andamento na Rua 13 de Maio, 242, Centro – Guanambi – BA, colacionando aos autos comprovação de sua alegação através das cópias do Alvará de Licença para Execução de Obras e Serviços Urbanos e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedidos em seu nome, respectivamente, pela Prefeitura Municipal de Guanambi e pelo CREA-BA.

Depois de examinar as peças que compõem os autos verifico que as mercadorias constantes das notas fiscais nºs. 001983 a 001986, que tem como destinatário, Haelton Alves de Souza, CPF nº. 501.941.195-72 e endereçadas para a Rua 13 de Maio, 242, Centro – Guanambi, se referem a materiais destinados a instalação elétrica predial, pois, se constituem de condutores elétricos, fita isolante, quadros e caixas de passagem, cujas características e quantidades afiguram-se compatíveis com a natureza da obra, casa residencial, bem como com a área construída, 496,00 m², consoante teor do Alvará de Licença para Execução de Obras e Serviços Urbanos nº. 068/08, fl. 25, que consta como proprietário e endereço os mesmos apostos nas aludidas notas fiscais.

Constatou também às fls. 07 e 08, através dos “Dados Cadastrais”, extraído INC - Informações do Contribuinte, que a Atividade Econômica Principal do estabelecimento autuado de inscrição estadual nº. 45.227.685 é identificada como 2542000 – Fabricação de artigos de Serralheria, exceto esquadrias. Verifica-se também que o estabelecimento autuado, efetivamente, estava com sua inscrição estadual baixada, à época da autuação, conforme comprova o mesmo extrato. Contudo, resta evidenciado através das notas fiscais que as mercadorias não se destinavam ao estabelecimento autuado e sim para o endereço da obra de Haelton Alves de Souza consoante informação constante no campo “proprietário” das Especificações Gerais do Alvará de Licença para Execução de Obras e Urbanização, nº. 068/08, expedido pela Prefeitura Municipal de Guanambi, fl. 25.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0804/08-8**, lavrado contra **HAELETON ALVES DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR